

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL
Estado de Minas Gerais - Cep 37.557-000

Lei N.º 1.044 de 28 de maio de 1999

Estabelece Diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Congonhal:
Faço saber que a Câmara Municipal de Congonhal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 2000 será elaborada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal n.º 4.320/64, no que a ela for pertinente.

Art. 2º - As receitas do município são provenientes:

- I - da receita tributária;
- II - da receita patrimonial;
- III - das transferências da União e do Estado, conforme mandamento constitucional;
- IV - das receitas oriundas de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar.

Art. 3º - As receitas resultantes de impostos e taxas serão projetadas, tendo-se como base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1998, e 1999 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, levando-se em conta:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro técnico do Município;
- IV - as alterações da legislação tributária.

§ 1º - A todos os tributos próprios, aplicar-se-á como fator de correção, o índice oficial da inflação, com base nos valores das projeções das receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta.

§ 2º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

Estado de Minas Gerais - Cep 37.557-000

Art. 4º - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções de valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal de 1988, obedecerão às normas de atualização definidas por Órgão Oficial do Governo;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159 I "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, serão elaboradas por órgão oficial de estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159, § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 5º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas de acordo com as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 7º - Os órgãos componentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao setor contábil até 30 de junho, as versões preliminares e pormenorizadas de suas despesas para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo Municipal, também encaminhará até a mesma data a previsão das suas despesas para o exercício de 2000.

Art. 8º - O Orçamento destinará recursos, ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, serão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de :

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo Estadual referidas nos incisos I, II, e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas conforme artigo 158, incisos I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União referidas no artigo 159, inciso I, alínea "b", combinado com o artigo 34 § 2º, III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 3º - Os sistemas de: Saúde, Assistência Social e de Proteção ao Meio Ambiente, terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL
Estado de Minas Gerais - Cep 37.557-000

§ 4º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no *Caput* deste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 9º - A despesa com pessoal e encargos sociais, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 82 de 27/03/95.

Art. 10 - O Orçamento consignará recursos destinados ao pagamento de débito para com a previdência social de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 11 - O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 12 - A concessão de subvenções sociais obedecerá rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 13 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á, nos estritos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º - O Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo Municipal solicitando a adição do excesso de arrecadação ao Orçamento vigente, será acompanhado de:

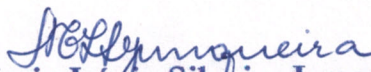
I - comparativo mensal, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

§ 2º - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal - MG, aos 28 de maio de 1999.


Maria Lúcia Silveira Junqueira
Prefeita Municipal